



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.026 - RS (2012/0237243-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LARAINÉ MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Não há qualquer incongruência no fato de não se conhecer da alegativa de violação do art. 535 do CPC pela deficiência argumentativa e, ao mesmo, tempo concluir-se pela ausência de prequestionamento. Com efeito, a recorrente arca com o ônus de não ter suscitado o vício de fundamentação de maneira adequada.
3. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido soluciona a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional, sob pena de usurpar-se a competência do STF. No caso, a matéria contida no apelo foi apreciada pela Corte de origem a partir da interpretação do art. 60 do ADCT, o que impossibilita a sua revisão nesta seara.
4. Não tendo havido debate na instância ordinária sobre os normativos infraconstitucionais impugnados no recurso especial, a matéria não pode ser examinada pelo STJ, ante a ausência do prequestionamento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.026 - RS (2012/0237243-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LARAINÉ MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto por Laraine Moraes da Silva contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O Ministro Og Fernandes, então relator do feito, cancelou a submissão do apelo ao rito do art. 543-C do CPC, o que não foi impugnado no presente recurso.

A agravante alega que apontou, de maneira adequada, em que consistiram as omissões do aresto recorrido, não tendo havido manifestação da Corte de origem sobre "a legislação aplicável à hipótese dos autos a partir do cotejo entre o que ficou decidido no apelo e o disposto nos excertos legais e constitucionais que são os invólucros do tema" (e-STJ, fl. 452).

Aponta que não poderia a decisão recorrida afastar a suscitada violação do art. 535 do CPC e não conhecer da matéria de fundo pela ausência do prequestionamento.

Salienta que a questão debatida no apelo possui natureza infraconstitucional, evidenciando-se o cabimento do recurso especial.

Defende a legitimidade passiva da União nos casos em que o servidor público do Estado do Rio Grande do Sul pretende o cumprimento do piso salarial nacional do magistério público da educação básica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.026 - RS (2012/0237243-9)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Não assiste razão à agravante, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 436-439):

Alega a recorrente, de modo genérico, a existência de contrariedade aos arts. 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto não aponta matérias supostamente omitidas na origem, menos ainda sua relevância para o deslinde da controvérsia apresentada nos autos. Confira-se, a propósito, o teor do capítulo das razões do apelo nobre dedicado ao tema (e-STJ, fls. 278/279):

À vista da abordagem realizada pela c. Turma do Tribunal Regional (e a sua manifesta omissão quanto a aspectos fundamentais para o deslinde da causa), a parte recorrente opôs embargos de declaração com fins de prequestionamento e enfrentamento das questões de fato e de direito. Pretendia, com isso, manifestação do colegiado acerca das omissões e obscuridades no que se refere à legislação aplicável à hipótese dos autos a partir do cotejo entre o que ficou decidido no apelo e o disposto nos excertos legais e constitucionais que são os invólucros do tema.

Entretanto, para surpresa da parte autora-recorrente, os embargos não foram providos. As questões de fato e de direito suscitadas foram desprezadas.

Assim, entende a parte autora recorrente que houve negativa do órgão julgador *a quo* em manifestar-se expressamente sobre a matéria aventada, o que implica, em rigor, na nulidade da decisão proferida, de forma geral, por violação direta aos arts. 458, II, e 535, I e II, ambos do CPC e, assim, por negativa de prestação jurisdicional (o que, segundo o artigo 5º, XXXV, da Constituição Brasileira, nem à lei é permitido, e, segundo o art. 5º, LV, é garantido aos litigantes em geral), e de forma particular, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Brasileira, procedimento esse que busca inviabilizar o acesso a essa Alta Corte.

O acórdão regional, como se percebe, além da violação ao art. 535 do CPC, viola os demais dispositivos debatidos nos presentes autos, em seu mérito.

Ora, ao serem negados os pedidos formulados pelo recorrente, de esclarecimento da omissão apontada, no entendimento da Turma, os dispositivos legais ventilados, deixou o órgão julgador, por um lado, de fundamentar devidamente sua decisão, e, por outro, de prestar a jurisdição na sua amplitude, finalidade para qual foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criados os incisos XXXV e LV do art. 5º, e inciso IX, do art. 93, da Constituição Brasileira.

Assim sendo, é caso de decretação da nulidade absoluta da decisão proferida em embargos declaratórios, devendo o feito ser novamente devolvido à e. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que proferiu tal decisão, para que seja o mesmo derradeiramente apreciado, em seu mérito, e sanadas as omissões e obscuridades apontadas. Do contrário, caso esta Corte entenda por suficientemente prequestionados os dispositivos que sustentam este apelo e/ou entenda não ser o caso de retornarem os autos à origem, o mérito, então, há que ser analisado. É o que mais adiante se demonstrará.

Tal circunstância atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TESE DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULA 284 DO STF - FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL - AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS - INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inviável o recurso especial que não indica objetivamente em que aspectos residiriam as omissões que imputa ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância da apreciação de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe foram submetidas.

2. Consoante orientação firmada na Súmula 284 do STF, "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.344.149/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013)

Ademais, o acórdão impugnado decidiu as matérias atinentes à responsabilidade da União para compor o polo passivo de ações que discutam a implementação do piso nacional dos professores de educação básica e à incompetência da Justiça Federal para analisar esses feitos com base em disposições constitucionais, isto é, arts. 60, *caput*, VI, do ADCT, e 109, I, da Constituição Federal. Veja-se o excerto do julgado (e-STJ, fls. 243/244):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, verifica-se que a análise da competência para apreciação do feito é primordial ao conhecimento da causa e para tanto, sendo este Juízo Federal competente para as ações previstas no art. 109 da CF/88, é de se analisar a pertinência da presença da União na lide, visto que se inadmissível ou desnecessária sua inclusão na causa, resta afastada a competência da Justiça Federal comum para examinar o pedido.

A responsabilidade partilhada entre o Estado do Rio Grande do Sul e a União, alegada pela requerente, não prospera. Ainda que a Lei n. 11.738/08 (regulamentação da alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) tenha estabelecido que compete à União integralizar o montante consistente no referido Piso, na hipótese de indisponibilidade orçamentária do estado-membro para tal, descabe sua presença no pólo passivo da causa, eis que a relação de direito material, objeto do pedido aqui trazido, é entre a Autora e o Estado do Rio Grande do Sul.

Consta no art. 4º da referida Lei:

A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Da leitura conclui-se que à União só foi atribuída responsabilidade subsidiária, sendo do estado-membro a obrigação principal. Ou seja, na eventual procedência dos pedidos em apreço, o resultado só poderá ser exigido do ente ao qual vinculado o requerente, não podendo ser suportado por outros, nem subsidiariamente.

Logo, não sendo a União legítima a compor o polo passivo da lide, deve ser excluída da demanda. Ante tal ilegitimidade, não permanece no feito qualquer das pessoas constantes do inc. I do art. 109 da CF/88, o que resulta na incompetência da Justiça Federal para a apreciação da causa.

Não é possível, nesta sede, analisar suposta infringência de dispositivos constitucionais, uma vez que se cuida de recurso voltado à interpretação de direito federal infraconstitucional.

No plano da legislação ordinária, refere a insurgente ofensa aos arts. 4º, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.738/08; e 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, abaixo transcritos:

Lei n. 11.738/08:

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

[...]

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Lei n. 9.868/99:

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Em face dos mencionados normativos, aduz a servidora que a obrigação imediata da União não é de financiamento, mas, isto sim, de proporcionar cooperação técnica aos demais entes federativos, daí legitimidade passiva da União para as causas que versam sobre o pagamento do piso salarial nacional do magistério, cumulado ou não com pleito indenizatório. Alude ao caráter vinculante das decisões proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade.

No entanto, os fundamentos acima referenciados não foram debatidos pela Corte regional. Ausente o prequestionamento dessas matérias, cumpre aplicar o veto da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

De outra parte, é incabível o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando incidente à espécie a Súmula 211/STJ. No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Ademais, é inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A necessidade de prequestionamento aplica-se também aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos Especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da CF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 84.368/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 8/3/2013).

Como se observa, a alegativa de violação do art. 535 do CPC foi realizada de maneira genérica, não tendo a recorrente, até mesmo no presente regimental, esclarecido em que consistiram as omissões do aresto recorrido, limitando-se a explicitar que não houve manifestação sobre os normativos federais indicados na origem.

Por outro lado, a questão foi dirimida pela instância ordinária com base em fundamentação eminentemente constitucional, isto é, a responsabilidade atribuída à União pelo art. 60 do ADCT.

Ademais, não há qualquer incongruência no fato de não se conhecer da alegativa de violação do art. 535 do CPC pela deficiência argumentativa e, ao mesmo tempo, concluir-se pela ausência de prequestionamento. Com efeito, a recorrente arca com o ônus de não ter suscitado o vício de fundamentação de maneira adequada.

Da mesma forma, é possível, ainda, que seja afastada a contrariedade ao art. 535 do CPC e a matéria impugnada pelo recorrente não seja considerada como prequestionada. Isso porque é factível que o órgão judicial tenha dirimido integralmente a questão controvertida com base em fundamentação diversa daquela defendida no recurso especial. A propósito (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI 8.460/1992. PRETENSÃO DE INGRESSO EM CLASSE E PADRÃO DIVERSOS DO INICIAL DA CARREIRA. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS SEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. REVISÃO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. NECESSIDADE.
PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. **Inexiste contradição no caso de ser afastada a violação ao art. 535, II, do CPC e, concomitantemente, não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento, quando ambos os fundamentos são autônomos e uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.**

5. Tendo o Tribunal de origem reconhecido o caráter protelatório dos aclaratórios manejados na origem, a fim de aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a revisão desse entendimento, a fim de afastar a multa aplicada na origem, exige o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedente.

6. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recorrente furta-se de indicar de forma clara e precisa os dispositivos legais interpretados divergentemente. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 508.984/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 14/8/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0237243-9

AgRg no
REsp 1.353.026 / RS

Números Origem: 50705521020114047100 RS-50705521020114047100

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LARAINÉ MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LARAINÉ MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.